



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

**LEI COMPLEMENTAR N.º 086/2019**

***“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIC, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Aquidauana, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais.

**Art. 2.º** - Os créditos tributários correspondentes a fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

**I** – pagamento em parcela única, redução de 90% (noventa por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data da opção;

**II** – pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data da opção;

**III** – pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data da opção.

**Art. 3.º** - Os créditos tributários advindos de processos fiscais apurados, relativos ao lançamento das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, no caso de pagamento em parcela única, desde que liquidados juntamente com os créditos referidos do art. 2.º.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

**Art. 4.º** - A adesão ao REFIC implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante Termo de Confissão de Dívida.

**Art. 5.º** - Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão ao REFIC.

**Art. 6.º** - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente, sendo ainda, incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos serem liquidados observadas as reduções previstas nesta Lei Complementar.

**§ 1.º** - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para os contribuintes pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para os contribuintes pessoa jurídica.

**§ 2.º** - O pagamento da 1.ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

**Art. 7.º** - A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

**§ 1.º** - A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

**I** – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

**II** – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

**§ 2.º** - A inclusão do REFIC fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a serem formulados pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

**§ 3.º** - O contribuinte será excluído pelo REFIC diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

**II** – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

---

**III** – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

**§ 4.º** - A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

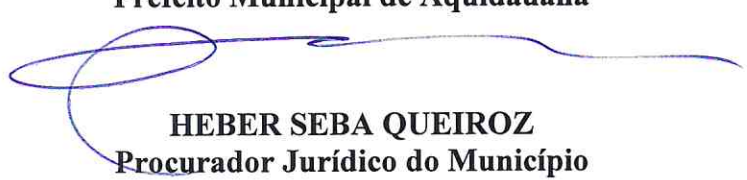
**Art. 8.º** - O pedido de adesão ao REFIC, referente aos créditos estabelecidos nesta Lei Complementar, poderá ser feito, após a publicação desta lei, até 20 de dezembro de 2019.

**Art. 9.º** - O Poder Executivo poderá prorrogar por Decreto, em até 30 (trinta) dias o prazo fixado no art. 8.º, desta Lei Complementar, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, observada em qualquer caso a discricionariedade administrativa.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 25 DE OUTUBRO DE 2019.**

  
**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

  
**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município



# Diário Oficial Eletrônico

Ano VI - Edição Nº 1310 | Aquidauana - MS | quarta-feira, 31 de outubro de 2019 - 5 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

[www.aquidauana.ms.gov.br](http://www.aquidauana.ms.gov.br)

## SUMÁRIO

|                       |   |
|-----------------------|---|
| PODER EXECUTIVO ..... | 1 |
| LEIS .....            | 1 |
| PORTARIAS .....       | 3 |
| LICITAÇÕES .....      | 4 |
| OUTROS .....          | 5 |

## PODER EXECUTIVO

### LEIS

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2019

#### **"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIC, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Aquidauana, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais.

**Art. 2.º** - Os créditos tributários correspondentes a fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I – pagamento em parcela única, redução de 90% (noventa por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data da opção;

II – pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data da opção;

III – pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data da opção.

**Art. 3.º** - Os créditos tributários advindos de processos fiscais apurados, relativos ao lançamento das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, no caso de pagamento em parcela única, desde que liquidados juntamente com os créditos referidos do art. 2.º.

**Art. 4.º** - A adesão ao REFIC implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante Termo de Confissão de Dívida.

**Art. 5.º** - Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão ao REFIC.

**Art. 6.º** - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente, sendo ainda, incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos serem liquidados observadas as reduções previstas nesta Lei Complementar.

**§ 1.º** - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para os contribuintes pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para os contribuintes pessoa jurídica.

**§ 2.º** - O pagamento da 1.ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

**Art. 7.º** - A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretroativa da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

**§ 1.º** - A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

**§ 2.º** - A inclusão do REFIC fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a serem formulados pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

**§ 3.º** - O contribuinte será excluído pelo REFIC diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

**§ 4.º** - A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

**Art. 8.º** - O pedido de adesão ao REFIC, referente aos créditos estabelecidos nesta Lei Complementar, poderá ser feito, após a publicação desta lei, até 20 de dezembro de 2019.

**Art. 9.º** - O Poder Executivo poderá prorrogar por Decreto, em até 30 (trinta) dias o prazo fixado no art. 8.º, desta Lei Complementar, de

Prefeito - **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**  
Vice-Prefeita - **Selma Aparecida de Andrade Suleiman**  
Procurador Geral - **Heber Seba Queiroz**  
Controlador Geral - **Edson Benicá**  
Secretário Municipal de Administração - **Euclides Nogueira Junior**  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos - **Archibald Joseph Lafayette S. Macintyre**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - **Roberto Valadares Santos**  
Secretária Municipal de Produção - **Naiara Nogueira Arguelo**  
Secretário Municipal de Assistência Social - **Marcos Ferreira C. De Castro**  
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - **Ana Lúcia Guimarães Alves Corrêa**  
Secretária Municipal de Educação - **Ivone Nemer De Arruda**  
Secretária Municipal de Finanças - **Janete Belmonte Dos Reis Portocarrero**  
Secretário Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo - **Ronaldo Ângelo De Almeida**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo - **Humberto Antonio Fleitas Torres**  
Diretor da Agência de Comunicação - **Alex Ercílio Cabreira De Melo**  
Diretor da Fundação do Desporto - **Plínio Valejo De Góes**  
Diretor Executivo do Procon - **Teodoro Nepomuceno Neto**  
Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**



Diário Oficial Eletrônico do Município  
Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: [publicacao@aquidauana.ms.gov.br](mailto:publicacao@aquidauana.ms.gov.br)

[www.aquidauana.ms.gov.br](http://www.aquidauana.ms.gov.br)

Assinado de forma digital por ULYSSES  
ALVES CABRAL CAVALCANTE DE  
SOUZA:04478638195  
Dados: 2019.10.31 11:58:07 -03'00'